



## REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

---

### TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DA BEIRA

**Recurso Penal nº 84/2024**

**Recorrente: Ministério Público**

**Arguidos: José Martinho Carlos e Eduardo Dino André Moyo.**

**Recorrido: Tribunal Judicial da Província de Manica- 5ª Secção Criminal**

### Sumário

1. A dúvida sobre a culpabilidade do arguido, determina a aplicação do princípio *in dúvida pro reo*, artigo 3.º, nº 3 do C.P. Penal.
2. Não são aplicáveis as circunstâncias agravantes 18ª (noite) e 27ª (manifesta superioridade em razão de armas), ambas do artigo 40 do C. Penal, quando integram os elementos constitutivos do crime de roubo agravado e o ofendido não faz uso de nenhum instrumento, quando interpelado pelos meliantes.

### Acórdão

Acordam, em conferência, na 2ª Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso da Beira.

**José Martinho Carlos**, solteiro, com 16 anos de idade à data dos factos, biscoiteiro, filho de Martinho Zangado Carlos e de Sónia Manuel, natural de Quelimane, província da Zambézia, residente no 16º bairro - vila Massane, cidade da Beira.

**Eduardo Dino André Moyo**, solteiro, com 35 anos de idade à data dos factos, biscoateiro, filho de André Meque e de Emília Mpelo Nachacha, natural da Beira, residente no 21º bairro-Inhamízua.

Foram acusados, pelo Ministério Público, em processo comum, da prática, em co-autoria material, do crime de **roubo agravado**, previsto e punido nos termos dos artigos 279 e 280, nº 1, alíneas. a), b) e c), ambos do Código Penal.

A responsabilidade criminal dos arguidos foi agravada pelas circunstâncias 2ª (motivo fútil), 18ª (noite) e 27ª (manifesta superioridade em razão de armas), todas do artigo 40 do CP, e atenuada pela circunstância 9ª (confissão do crime), do artigo 45 do mesmo diploma legal.

Remetidos os autos ao Tribunal, a acusação foi recebida nos mesmos termos em que foi deduzida. (folhas 49).

Julgados na 5ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Sofala, o tribunal julgou procedente a acusação e condenou os arguidos, José - com fundamento ao disposto no artigo 131, nº 2 do CP, a pena de 2 anos de prisão, e Eduardo - a pena de 12 anos de prisão.

Os arguidos foram, também, condenados a pagar o máximo do imposto de justiça, 2.000,00MT de emolumentos à defesa e a indemnizar, na forma solidária, ao ofendido Morais Guê José Catruza, no valor de 12.500,00MT (doze mil e quinhentos meticais).

No final, a pena de prisão aplicada ao arguido José foi convertida em multa, à taxa diária de 100,00MT, nos termos dos artigo 63 e 72, ambos do CP.

Notificado da sentença, tempestivamente, o mandatário judicial do arguido Eduardo interpôs recurso a fls. 89, e apresentou as alegações de folhas 90 a 93 nas quais, conclui dizendo que o tribunal não esteve bem ao condenar o recorrente porque o corpo de delito não foi formado, olhando para as posições totalmente contraditórias entre o recorrente e o co-arguido José, e que a sentença seja julgada improcedente e o recorrente absolvido

O recurso assim apresentado, foi admitido por despacho de folhas 94.

Foi feita a revisão do processo (fls. 103), devendo o cartório do tribunal “a quo” tomar em consideração os aspectos que nela constam para a melhoria nas próximas actuações.

Nesta instância, o Digníssimo Sub-Procurador Geral, deu o douto parecer de fls. 114 a 117, no qual expende, em síntese, o seguinte:

Quanto a posição do recorrente.

Este não apresenta as referidas posições “totalmente contraditórias” entre o recorrente e o co-arguido José, por isso, não existem elementos para se tecer quaisquer considerandos.

Quanto as penas aplicadas.

As mesmas são de acolher se tomarmos em conta a idade do arguido José, a sua confissão e o arrependimento demonstrado.

A pena de 12 anos de prisão aplicada ao recorrente, numa previsão legal de 12 a 16 anos, a mesma resulta benéfica para o arguido, se tomarmos em conta o concurso de somente uma circunstância atenuante de carácter geral, contra seis agravantes de carácter geral, o que nos levaria à aplicação duma pena acima do mínimo aplicável.

#### **Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir**

Em direito penal, só é válida a prova reproduzida solenemente na audiência de discussão e julgamento, e é na base dessa prova, que o tribunal deve especificar os fundamentos de facto e de direito que justifiquem a decisão, desde que não a contrariem.

O tribunal da primeira instância considerou provado o seguinte:

Os arguidos José Martinho Carlos e Eduardo Dino André Moyo, ambos identificados nos autos, estando na companhia de seu comparsa Ngunga, ora a monte, depois de terem concertado entre si, no dia 02 de Agosto de 2023, cerca das 23 horas, seguiram o ofendido Morais Guê José Catruza, igualmente identificado nos autos, que saia de uma barraca onde esteve a consumir bebidas alcoólicas.

Já em um local isolado, com recurso a martelo, faca e catana, os arguidos e seu comparsa ameaçaram o ofendido e exigiram que este lhes entregasse os seus bens.

Os arguidos cercaram o ofendido, tendo o arguido José retirado do bolso daquele telemóveis e carteira que continha a quantia de 3.000,00MT (três mil meticais) e diversos documentos, o co-arguido Eduardo mantinha-se de longe a assistir o seu comparsa Ngunga a apertar o pescoço e a apontar a faca ao ofendido.

Os arguidos e seus comparsas já na posse dos bens do ofendido, puseram-se em fuga.

Da mesma sentença, consta ainda, como factos provados, o seguinte:

O ofendido reconheceu os co-arguidos como sendo pessoas que estavam na mesma barraca que ele, local onde consumia bebidas alcoólicas.

O arguido Eduardo confessa os factos e alega que foi chamado pelo co-arguido Eduardo e Ngunga para participar daquele acto.

O arguido Eduardo nega os factos de que vem indiciado, alegando que à data dos factos estava em casa, facto que foi descartado pelo ofendido que o reconheceu como quem esteve na mesma barraca que ele”.

Ora, na sentença em crise, há muitas dúvidas sobre a certeza da imputação do facto criminoso ao arguido Eduardo Dina André Moyo, este, que desde o primeiro interrogatório legal (folhas 06), passando pelo interrogatório e pela acareação, feitos pela Polícia de Investigação Criminal (folhas 22-22 verso, 24 verso e 25), até ao momento da realização da audiência de discussão e julgamento da causa (folhas 68 verso), sempre negou ter cometido o crime, dizendo que na data dos factos e no local da sua ocorrência não esteve com o arguido José e não conhece o tal de Ngunga.

E mais, na audiência de discussão e julgamento da causa, foi ouvido o denunciante Moraes Guê José (folhas 68 verso e 69), que momento algum disse ter visto o arguido Eduardo a cometer o crime. Pelo contrário, apenas indicou o arguido José como sendo a pessoa que por ele foi vista a cometer o crime, ao esclarecer o seguinte:

Que conhece de vista o arguido Eduardo, que na data dos factos, após ter consumido bebidas alcoólicas e quando se dirigia à casa, sendo por volta das 23 horas, foi interpelado por um individuo que trazia uma faca. Que o tal indivíduo o agarrou por trás e de seguida, o co-arguido José retirou da sua carteira telemóveis e dinheiro na quantia de 3.200,00MT. Dias depois, o arguido José foi detido e o mesmo confessou que à data dos factos estava com o cidadão Ngunga e agiram a mando do co-arguido Eduardo.

Ora, o facto de o arguido confessar, ou seja, o arguido José ter dito que que cometeu o crime à mando do arguido Eduardo, e porque tal confissão se mostra desacompanhada de algum elemento de prova material ou testemunhal, não pode servir de fundamento bastante para a incriminação do arguido Eduardo, este que sempre refutou a acusação.

Por isso, não assiste razão o arguido Eduardo quando diz que o tribunal não esteve bem ao condená-lo, porquanto, o corpo de delito não foi formado olhando para as posições totalmente contraditórias entre as suas respostas e a do co-arguido José, e quando pede que seja absolvido.

Na verdade, no meio de tanta incerteza quanto a culpabilidade do arguido Eduardo, o único caminho a seguir e que a lei processual penal orienta, é a aplicação do princípio *in dúvida pro reo*, nos termos do nº 3 do artigo 3 do CPP.

Relativamente ao arguido José, andou bem o tribunal recorrido, tanto no apuramento da matéria fáctica como no enquadramento jurídico-penal ao considera, que com a sua conduta, o mesmo cometeu, em co-autoria material e na forma consumada, um crime de **roubo agravado**, previsto e punido nos termos dos artigos 279 e 280, nº 1, alíneas. a), b) e c), ambos do Código Penal e que por força do disposto no artigo 131, nº 2 do mesmo diploma legal, a pena aplicável não deve ser superior a 8 anos de prisão.

Não procedem as circunstâncias agravantes elencadas na sentença, concretamente, 18<sup>a</sup> (noite) e 27<sup>a</sup> (manifesta superioridade em razão de armas), ambas do artigo 40 do CP, por serem elementos constitutivos do crime de roubo agravado e em virtude de o ofendido, ao ser interpelado pelos meliantes, não ter feito o uso de nenhum instrumento.

Nestes termos, o Colectivo de Juízes deste Tribunal julga parcialmente procedente o recurso, e é consequência, **absolve** o arguido **Eduardo Dino André Moyo**, por falta de provas de que o mesmo seja responsável pela prática do crime de que foi acusado, **mantém a pena de 2 anos de prisão aplicada ao arguido José Martinho Carlos, condena-o a indemnizar o ofendido Moraes Guê José Catruza no valor de 12.500,00MT (doze mil e quinhentos meticais) – nos termos do artigo 94 do CPP, a pagar, o imposto de justiça no valor de 800,00MT (oitocentos meticais), nos termos dos artigos 143 e 144, nº 1, ambos do CCJ, e 2.000,00MT de emolumentos ao defensor oficioso, nos termos do nº 5 do artigo 74 do CPP.**

Sem custas.

Remetam-se Boletins ao Registo Criminal e ao Arquivo Central do SERNIC.

Emitam-se mandados de **soltura** imediata a favor do absolvido **Eduardo Dino André Moyo**.

Notifique-se.

Beira, 04 de Dezembro de 2024.

Adelina das Dores Pereira Vaz

Tomé Gabriel Matuca

Ricardo Cinco Reis